



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Ofício n.º 365/2020- GP.

Santo Augusto, 9 de outubro de 2020.

Ao Senhor
Ver. Ultramar Luiz de Sousa
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Augusto, RS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 696 de 13 / 10 / 20
Resp. João F. às 11:00

Assunto: *Encaminha defesa escrita sobre a apreciação do relatório das contas do ano de 2018.*

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, tempestivamente, a defesa escrita sobre a apreciação do Parecer Prévio das contas do ano de 2018 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosas saudações,

Naldo Wiegert,
Prefeito Municipal.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS.**

NALDO WIEGERT, Administrador do Executivo Municipal de **SANTO AUGUSTO/RS**, exercício de 2018, em face do recebimento de Ofício, em que é oportunizada defesa prévia acerca do Processo de Contas de Governo do Exercício de 2018, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Processo nº 1382-02.00/18-4, Parecer Prévio nº 20.509, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS**, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar os argumentos de fato e de direito, na forma a seguir aduzida.

Preliminarmente, impõe-se registrar que a presente manifestação é TEMPESTIVA, vez que o Gestor foi notificado no dia 28 de setembro do corrente ano, e, conforme expõe o artigo 224, do CPC, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, tendo, portanto, iniciado no dia 29/9/2020 e encerrando no dia 13/10/2020.

A gestão fiscal, que representa o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, atendeu aos preceitos legais, havendo cumprimento de tão importante norma que prevê o equilíbrio das contas públicas. Isto demonstra a execução de ações de governo planejadas e transparentes, que, conjuntamente com o Processo de Contas de Gestão, corroboram a adequada administração contábil, financeira, operacional e administrativa.

O exercício de 2018 teve particularidades e peculiaridades que determinaram a apresentação de esclarecimentos à Corte de Contas, sobrevindo julgamento nos seguintes termos:

*a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de Naldo Wiegert (Prefeito) e Marcelo Both (Vice-Prefeito), Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Santo Augusto, no exercício de 2018, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014, deste Tribunal;*

Todos os apontamentos realizados pelo relatório de campo foram devidamente justificados e devidamente esclarecidos, ensejando a aprovação das contas direto no primeiro julgamento, sem necessidade de recurso ao pleno do TCE.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o Município procedeu a entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 921/2011 e na Instrução Normativa nº 21/2011.

Igualmente, em relação aos Relatórios de Validação e Encaminhamento - RVE's, o Executivo entregou a referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

No que tange à Transparência, houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF -, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e com o entendimento vigente nesta Corte de Contas, proferido pelo Tribunal Pleno no Processo nº 7648-02.00/07-6, em Sessão de 16-04-2008.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Ainda, as audiências públicas foram realizadas, conforme informações prestadas pela Municipalidade, dentro dos prazos dispostos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

E o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 453, de 24-07-2001, em observância ao disposto no artigo 31, da Constituição Federal e no § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa TCE nº 11/2010.

O responsável pelo Controle Interno subscreve os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º Semestres, nos termos do disposto no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa TCE nº 21/2011 e no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

E, ainda, houve manifestação conclusiva da Unidade de Controle Interno, atendendo aos termos dispostos no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 921/2011, e em observância ao artigo 3º, da Resolução antes referida e à Instrução Normativa TCE nº 11/2010, foram entregues nos prazos estabelecidos.

CUMPRIU COM OS PERCENTUAIS DE DESPESAS COM PESSOAL.

O Executivo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 2, do 1º e 2º Semestres, e da análise dos documentos encaminhados, concluiu-se que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CUMPRIU COM OS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO.

Além, inclusive, destes percentuais exigidos.

Investiu mais em educação (25,45%).

E, em saúde (19,42).

MANTEVE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA, mantendo o EQUILÍBRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO!

E as demais exigências legais, por exemplo, quanto aos percentuais de despesas com pessoal, também não mereceram reparos.

E o princípio da transparência, com apresentação de dados fiscais e demais informações financeiras, nos respectivos relatórios exigidos legalmente, todas, exigidas.

O princípio da proporcionalidade, na visão da Lei de Responsabilidade Fiscal, busca, além de incidir sobre a conduta do Gestor Fiscal, coibir decisões que ultrapassam os limites de atuação, no caso, do controle externo, que é abusiva e se afasta dos demais julgados daquela Corte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

No contexto ajustado das contas da Administração, inobstante ser da Câmara Municipal a atribuição constitucional de julgar as contas do Prefeito, não pode ser olvidado que a decisão do Legislativo é um ato político-administrativo.

Não há razoabilidade nem justiça em decidir pela reprovação das contas do Administrador. O parecer prévio emitido pelo TCE e encaminhado a esse Poder Legislativo fez a justiça e deu efetividade a fiscalização técnica realizada.

O Poder Legislativo, inequivocamente, conhece a realidade da Administração local e não haveria a mínima chance de reversão da decisão prolatada pela Corte de Contas.

Decisão sem fundamentação é um ato antijurídico.

(...) A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial" (STF, HC 74351/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, sessão de 29.10.1996. RTJ 163/1.059).

Isto que nos atuais tempos processuais, com o novo Código de Processo Civil, é obrigação de um julgador esgotar todos os temas vertidos, bem como afastar, fundamentadamente, os fatos relevantes suscitados.

Se assim não ocorre, a decisão é nula, consoante expõe o § 1º do artigo 489, do CPC.

Diz o artigo 489, do novo Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º **A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.** (grifo nosso)

Vejam que o livre convencimento motivado sai de cena para que haja o cumprimento integral do princípio, à luz da Constituição Federal, que nunca teve como intenção dizer que o Julgador poderia se utilizar de quaisquer argumentos, inclusive fora daqueles que suscitados nos autos, para decidir.

Agora, a processualística nacional observa expressamente a finalidade do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Todo o novo arcabouço processual civil traz a necessidade de que haja modificação da conduta dos Julgadores.

Desde o disposto no artigo 4º, do novo CPC, há vislumbrada essa nova condição:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa. (grifo nosso)

Desse modo, pelo conteúdo do único apontamento do relatório de gestão fiscal, bem como ante aos fundamentos suscitados na decisão final da Corte de Contas, pela emissão de parecer FAVORÁVEL, não há como se manter eventual alegação de má gestão no exercício examinado.

Não existe nos autos qualquer ação, atitude ou ato que demande a desaprovação das contas do Administrador.

Analisando especificamente cada uma das alegadas falhas, não se verifica a incisiva aplicação de penalidade dessa natureza, grave, como a rejeição de contas do Prefeito, medida extrema que macula a carreira e a vida de um gestor.

Dessa forma, a administração não deu ensejo à solução de continuidade na gestão, ou se desviou da finalidade pública e dos princípios constitucionais, para que, desarrazoadamente, aplicar medida extrema, que somente poderia ser sancionada em face de evidente constatação de desídia ou lesão ao erário, o que não ocorreu no presente exercício, bem como em todos os demais.

A jurisprudência, inclusive, daquela Corte, é assente quanto à desnecessária reprovação das contas do Administrador, quando não há qualquer ato que venha a demonstrar má-fé ou malversação dos recursos financeiros da Municipalidade:

Tipo Processo *RECURSO DE EMBARGOS*
Número *005590-02.00/10-0* *Exercício 2008*
Publicação *21/06/2012* *Boletim 691/2012*
Órgão Julg. *TRIBUNAL PLENO*
Relator *CONS. MARCO PEIXOTO*
Origem *EXECUTIVO MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE*

Tipo Processo *RECURSO DE EMBARGOS*
Número *004575-02.00/10-3* *Exercício 2008*
Publicação *14/05/2012* *Boletim 515/2012*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. MARCO PEIXOTO
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO

Tipo Processo RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Número 005850-02.00/10-8 Exercício 2007
Publicação 03/05/2012 Boletim 476/2012
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator AUD.SUBST.CONS. ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 007837-02.00/10-8 Exercício 2008
Publicação 02/05/2012 Boletim 473/2012
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERVAL GRANDE

Ante a farta jurisprudência, que, de se dizer, tem nos julgados acima mencionados, circunstâncias idênticas a que ora se insere à discussão, evidente a futura decisão pela aprovação da sua gestão.

Totalmente desarrazoada seria a reversão do parecer FAVORÁVEL expedido pelo TCE, que, diante de fatos corriqueiros em todas as Municipalidades, tal como a alegada insuficiência financeira, levou em consideração o princípio da equidade, vindo a decidir na linha de outros Municípios que, também diante de dificuldades e de muito mais graves situações, não tiveram a reprovação da gestão.

Vejam, por exemplo, como se dão as decisões proferidas nos seguintes processos, que, mesmo com insuficiência financeira, o que, neste caso, inexistiu, tiveram suas contas aprovadas:

PROCESSO Nº 4854-02.00/12-8
PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2012
EXECUTIVO MUNICIPAL DE MUÇUM/RS
Processo n. 004946-02.00/12-0 □
Decisão n. 1C-0520/2013

(...)

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

(...)

f) pelo não-atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Salvador das Missões, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Olavo Inácio Haas;

g) pela emissão de Parecer sob o n. 17.005, **Favorável à aprovação** das Contas de Governo dos Senhores Olavo Inácio Haas (p.p Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e Jair Luís Henrich, Administrador do Executivo Municipal de Salvador das Missões, no exercício de 2012, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução TC n. 414/1992, e alterações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Há que se dar aplicabilidade à equidade e à justiça!

Essa Casa Legislativa deve buscar um só rumo às Contas de Governo, decidindo, invariavelmente, com o exame mediante critérios que possam servir de parâmetro a todas as demais circunstâncias, claro, particulares desta Municipalidade.

Cumpra, pois, ao Município, com as restrições que a própria legislação impõe, mas aos demais Entes federados, cumprir com as obrigações daqueles, vez que os munícipes não vivem na União ou no Estado, mas, sim, na Municipalidade, cobrando medidas, serviços e afins, e não ao Governador do Estado ou à Presidência da República, mas, sim, ao Prefeito, que não pode alegar, por exemplo, que recursos não foram repassados.

Contudo, ainda assim, o Município buscou, sempre, o crescimento de sua arrecadação, tendo cumprido com as obrigações, na sua totalidade.

Os gestores municipais estão tendo grande dificuldade para honrar seus compromissos, como a folha de pagamento de funcionários e fornecedores, sem falar em novos investimentos, considerando que o Município não detém recursos, salvo para aqueles programas já estabelecidos pela União.

Não há mais autonomia para gerenciamento da máquina pública municipal sem a intervenção da União, pois apenas encaminha o recurso para a criação do programa, e não há qualquer outra receita repassada para a sua manutenção.

Esse conjunto, de boas medidas, deve ser considerado na gestão do Administrador!

Efetivamente, questões como a renúncia de receita, despesas da seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária e operações de crédito, as quais perpassam muito mais que o período de um mandato de quatro anos, demonstram a preocupação do legislador com a dimensão de longo prazo da gestão pública. Logo, seria algo temerário transformar esse conceito de Equilíbrio das Contas Públicas, amplo e complexo, em mero Equilíbrio Financeiro de curto prazo.

Vejam que não há uma única ocorrência vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, e para a desaprovação de sua gestão, aplicação de plano de contas contábeis, que não foi gerada pelo gestor, no período em exame, não observa a razoabilidade, proporcionalidade, equidade, justiça e efetividade.

Para analisar suas contas de governo é preciso se estribar na primazia da realidade, que significa que o importante é o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle.

Ou seja, o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos, o que pode ser aplicado por analogia ao direito público, ou seja, em caso fortuito ou de força maior, o gestor público precisa tomar decisões e atender a sua comunidade em situação de emergência, utilizando a máquina pública, que espera uma solução imediata de quem tem o poder de decidir para sanar aquela situação fática.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Saliente-se, por fim, como já vem sendo discutido e decidido naquela Corte, "... que um dos objetivos desta Corte de Contas é o que está prescrito na nossa Carta Magna que se traduz no alimentar o exercício do caráter pedagógico dos tribunais de contas, isto é, fiscalizar, ensinar, fiscalizar novamente, então, não havendo o aprendizado, aí sim, a aplicação das sanções cabíveis à espécie" (Recurso de Embargos nº 4803-02.00/10-0, Exercício 2008, julgado em 15/02/2012, Relator Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro, Executivo Municipal de Itapuca).

Trata-se de decisão que deve ser observada, elegendo como marcos, aqui, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A área técnica do Tribunal de Contas reportou que o Município não dispunha de subdivisão de contas contábeis no Ativo Circulante, nos Recursos Vinculados 8001 a 9999 – Extraorçamentários, mesmo havendo saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, conforme preceitua o Manual Técnico - Volume III - Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais.

Contudo, há que se fazer o exame desta única questão, à luz da competência para a manipulação destas informações, onde por equívoco da área técnica competente, que vinha tratando a subdivisão contábil apenas no vínculo 0001 - livres, e, para fins de atendimento à sugestão da área técnica do Tribunal de Contas, providenciou-se abertura de contas bancárias específicas para movimentação de todos os recursos extraorçamentários, tanto do Município quanto do RPPS.

Registre-se que HOJE, ou seja, quando já publicada a Lei Federal nº 13.655/2018, há mais de dois anos, a qual trata especificamente a sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, indispensável agora, a análise especificamente as questões pontuais que retratam a absoluta falta de responsabilidade do Autor, tanto porque não deu causa ao suposto ato burocrático corrigido, quanto porque adotou as medidas cabíveis, considerando a Constituição Federal.

E, em tal Lei, que acrescentou vários artigos à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, foi assentado no novel artigo 20 que tanto "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*".

Veja-se que hoje NÃO SE PODE DECIDIR COM BASE EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO!

Ainda, o parágrafo único do artigo 20 ressalta que "*a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas*".

Ora, o que se requer é um julgamento de contas que tenha embasamento técnico, como ocorre com o longo e detalhado processo junto ao TCE, cuja avaliação é realizada sobre todos os atos administrativos e fundamentadas as decisões.

Isto porque a Lei federal nº 13.655/18, neste momento deva ser ressaltada e utilizada, mormente porque o artigo 22 da LINDB assim determina:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Os vetores legais para a aplicação das sanções e responsabilização de Gestores Públicos, após a edição da Lei federal nº 13.655/2018, passaram a ser, obrigatoriamente, os seguintes:

- a) os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;
- b) as exigências das políticas públicas;
- c) circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
- d) natureza e a gravidade da infração cometida;
- e) os danos que dela provierem para a administração pública;
- f) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente e,
- g) consideração das sanções aplicadas ao agente quando da dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato em outras esferas.

Isto há muito vem sendo discutido no TCE/RS, e, agora, mais ainda, com a edição da Lei federal nº 13.655/2018, que afasta sobremaneira o aspecto objetivo/pessoal, conduzido pelo seu regimento interno, tornando este em desconformidade tanto com a Constituição Federal quanto em relação à legislação infraconstitucional, a partir da LINDB.

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável por ato lesivo ao erário ou patrimônio. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva.

Não cabe mais, à vista do variado e disponível ferramental utilizado por aquele controle externo a mera configuração da responsabilidade objetiva, que atualmente vem se prestando a injustiças.

As condutas supostamente praticadas pelos Gestores, e que ora se inserem dentro do âmbito geral da responsabilidade objetiva, devem ser aprofundadas, eis que há total possibilidade de serem melhor explicitadas por aquele órgão de controle externo, haja vista que todos os atos administrativos tem como princípio e regra a publicidade e transparência.

E, caso não haja o devido afastamento das questões suscitadas pelo Gestor, fundamentadamente, haverá afronta ao disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Nesse ponto, vênia à utilização do entendimento do TCU - Acórdão 1628/2018 - Plenário - acerca do que é e a quem seria possível atribuir erro grosseiro, o fato é que novamente se interpreta dispositivo legal à luz das possibilidades de um órgão em exercer suas atribuições constitucionais, alcançando uma saída prática para manter sua estrutura de funcionamento inabalável.

A própria norma contida no artigo 28, da LINDB, com a redação dada pela Lei federal nº 13.655/2018 diz que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Qualquer tese que considere erro grosseiro a conduta abaixo de uma linha de homem médio parece lançar desprestígio, como sói ocorrer, à inovação do ordenamento jurídico, reputando inútil, na lei, tal expressão, bem como desconsiderando doutrina sólida quanto a tal conceito jurídico indeterminado, que trata a expressão como espécie de culpa grave.

Não é outro o entendimento sufragado em Nota Técnica do próprio TCE/RS, de nº 01/2018, da Consultoria Técnica:

Tem-se então que a menção a erro grosseiro no âmbito do art. 28 não possui uma conotação reducionista, mas sim o sentido de culpa grave. (...)

Como seria possível que de atos administrativos de natureza técnica, contábil, sem que o agente público, no caso, o Gestor principal da Municipalidade, pudesse, por exemplo, examinar a tecnicidade exata, na forma desejada pela auditoria, de ajustes contábeis previdenciários, fiéis às boas práticas de contabilidade tecnicamente exigidas?

E vejam que o precedente que vem sendo utilizado por algumas decisões da Corte de Contas não tem qualquer similitude com o caso em apreço, pois a noção de erro grosseiro e o referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU - Acórdão 1628/2018 - Plenário - mantém circunstância totalmente distinta das aqui suscitadas.

O TCU, através do Acórdão nº 1.628/2018, examinou contratações diretas, em que empresas contratadas mediante dispensa de licitação, mantinham confusão societária, nesta participando pessoas que detinham vínculo funcional com a Administração, face à homologação da contratação por Secretário, este praticou erro grosseiro, e, como conduta de homem médio, deveria ter ciência de que se tratava de prática ilícita.

Ora, aqui não há a mínima condição de alegar que cumpriria conduta diversa deste “administrador médio”, cauteloso e diligente que vem se avocando para, em quaisquer casos, dizer reprováveis as práticas retratadas pela auditoria da Corte Administrativa.

O erro grosseiro remete a conduta praticada com desleixo, incúria, desprezo à coisa pública, não se coadunando com a vinculação de sua culpa *in vigilando* ou *in elegendo*.

Não há a possibilidade de que seja dito que o ato de fiscalizar, exemplificativamente, ajustes contábeis, conforme estabelecido pela Corte, circunstância técnica apartada da ciência do Gestor principal - é erro grosseiro, praticado pelo mesmo, ao argumento de precariedade no controle, e cumpria ao Administrador médio ter diligentemente adotado a prática de vigiar todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

procedimentos, no caso, praticados pelas Secretarias e seus servidores, disponibilizando informações estritamente corretas à Corte, na sua visão.

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave e direta do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva.

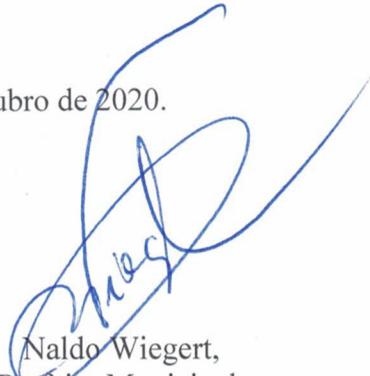
Quanto aos elementos abordados pelos Edis, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, que não integram o relatório de Contas do TCE, por se tratar de matéria estranha, não podem ser levados em conta neste momento.

Diante do exposto, requerem os gestores seja admitida a presente defesa prévia, processada, examinada, e, ao final, julgada procedente, com a MANUTENÇÃO do Parecer Prévio FAVORÁVEL, do Tribunal de Contas do Estado em vista do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, porque assim exigem as regras de Direito e de Justiça!

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Santo Augusto, 09 de outubro de 2020.



Naldo Wiegert,
Prefeito Municipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto

Rua Moisés Viana, 421, cx. postal 57 - Bairro: Centro - CEP: 98590000 - Fone: (55)3029-9984 - Email: frsantaug1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001803-58.2021.8.21.0123/RS

Tipo de Ação: Infração Administrativa

AUTOR: NALDO WIEGERT

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Local: Santo Augusto

Data: 21/08/2023

MANDADO DE CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM

Mandado Nº: 10044567173

Senhor(a):

O(A) Dr(a) Juiz(íza) de Direito, **MANDA** ao(à) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para oferecer contestação no processo acima referido, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, contados da juntada deste mandado aos autos. Não havendo contestação, será considerado(a) revel e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Despacho judicial: ANEXO

Destinatário: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

Endereço: Rua Rio Branco, 970, Centro - Santo Augusto/RS 98590000 (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo **5001803-58.2021.8.21.0123** e a Chave do processo **482558027321**.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA RAMOS CANALI, Servidora de Secretaria**, em 21/8/2023, às 16:48:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044567173v2** e o código CRC **174171bf**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5001803-58.2021.8.21.0123

10044567173 .V2

Recebido em
23/08/2023

Oficial de Justiça: ISADORA ADAM

Cargo: 1/Central de Mandados da Comarca de Santo Augusto



Processo 5001803-58.2021.8.21.0123



Mandado 10044567173



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DA ___VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO AUGUSTO/RS

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL IDOSO

NALDO WIEGERT, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na cidade de Santo Augusto RS, com escritório na Rua Vicente Silva, nº 147, no bairro Centro, inscrito no CPF sob o nº 083.748.990-34, ex-Prefeito Municipal de Santo Augusto, por intermédio de seu procurador (doc.1) infra firmado, vem perante Vossa Excelência interpor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE DECRETO
LEGISLATIVO**

em desfavor da Câmara Municipal de Santo Augusto, representado por seu Presidente Sr. OMAR ANGELO SANTI, com endereço de intimação/citação na sede da Casa Legislativa na Rua Rio Branco, nº 970 nesta cidade de Santo Augusto/RS CEP 98.590-000, pelas razões que passa a aduzir:

1
Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 721 – CENTRO – 98.590-000 - SANTO AUGUSTO-RS
055 3781 3628 – 055 99964 3780
jzangerolami@hotmail.com

Oficial de Justiça: ISADORA ADAM

Cargo: 1/Central de Mandados da Comarca de Santo Augusto



Processo 5001803-58.2021.8.21.0123



Mandado 10044567173



Diz o texto constitucional estadual:

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

.....

§ 2º - O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições. (grifei).

Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento. (grifei).

Trata-se, portanto, do controle político, executado pelo Legislativo, com o auxílio de um órgão técnico, que é o Tribunal de Contas.

Além deste controle político, possuem as Cortes de Contas competência exclusiva, a ser utilizada conforme o teor do art. 71, II, da CF/88, que diz:

Art. 71.....

.....

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, não restam dúvidas quanto à legitimidade do Tribunal de Contas do Estado **para auditar, apreciar e julgar as contas de cada exercício**, pois trata-se de um **órgão técnico, dotado de todas as condições para o exame aprofundado da aplicação dos recursos públicos**, observados os parâmetros da legislação.

Às Câmaras Municipais compete a apreciação dos pareceres emitidos pela Corte de Contas, devendo, contudo, emitir **juízos de valor de caráter técnico e não meramente políticos.**

A emissão do Decreto Legislativo 159/2020 tentou equivocadamente marcar uma posição contrária ao exame das contas pelo TCE, constituindo-se em abuso arbitrário de poder, desrespeitando a legislação e a própria Constituição.

DO PARECER PRÉVIO DO TCE FAVORÁVEL ÀS CONTAS





O responsável pelo Controle Interno subscreve os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF - referentes ao 1º e 2º Semestres, nos termos do disposto no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa TCE nº 21/2011 e no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, (folhas 180 e seguintes doc.3).

CUMPRIU COM OS PERCENTUAIS DE DESPESAS COM PESSOAL.

O Executivo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 2, do 1º e 2º Semestres, e da análise dos documentos encaminhados, concluiu-se que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, (folhas 183 doc.3)

CUMPRIU COM OS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO.

Folha 319 e 321 doc.3.

MANTEVE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA, com o conseqüente EQUILÍBRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO! (item 22 – folhas 184 doc.3)

As demais exigências legais, por exemplo, quanto aos percentuais de despesas com pessoal, também não mereceram reparos.

E o princípio da transparência, com apresentação de dados fiscais e demais informações financeiras, nos respectivos relatórios exigidos legalmente, todas, foram satisfeitas.

O princípio da proporcionalidade, na visão da Lei de Responsabilidade Fiscal, busca, além de incidir sobre a conduta do Gestor Fiscal, coibir decisões que ultrapassam os limites de atuação, no caso, do controle externo, que é abusiva e se afasta dos demais julgados daquela Corte.

No contexto ajustado das contas da Administração, inobstante ser da Câmara Municipal a atribuição constitucional de julgar as contas do Prefeito, não pode ser olvidado que a decisão do Legislativo é **um ato político-administrativo**.

Não há razoabilidade nem justiça em decidir pela reprovação das contas do Administrador se não há clara e inequívoca motivação de tal ato, pois do contrário, se consolida o arbítrio e a mera senda de natureza política.

O parecer prévio emitido pelo TCE e encaminhado ao Poder Legislativo fez a justiça e deu efetividade a **fiscalização técnica realizada**.

O Poder Legislativo, inequivocamente, conhece a realidade da Administração local e não haveria a mínima chance de reversão da decisão prolatada pela Corte de Contas, especialmente pelo fato de que o Legislativo não tem condições e muito menos apresentou qualquer argumento, estudo, avaliação ou parecer no sentido inverso da análise essencialmente técnica do TCE/RS.

Decisão sem fundamentação é um ato antijurídico.

(...) A inobservância do dever imposto pelo art. 93 , IX , da Carta Política , precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento





intenção dizer que o Julgador poderia se utilizar de quaisquer argumentos, inclusive fora daqueles que suscitados nos autos, para decidir.

Agora, a processualística nacional observa expressamente a finalidade do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Todo o novo arcabouço processual civil traz a necessidade de que haja modificação da conduta dos Julgadores.

Desde o disposto no artigo 4º, do novo CPC, há vislumbrada essa nova condição:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa. (grifo nosso)

Desse modo, pelo conteúdo do único apontamento do relatório de gestão fiscal, bem como ante aos fundamentos suscitados na decisão final da Corte de Contas, pela emissão de parecer FAVORÁVEL, não há como se manter eventual alegação de má gestão no exercício examinado.

Não existe nos autos qualquer ação, atitude ou ato que demande a desaprovação das contas do Administrador.

Analisando especificamente cada uma das alegadas falhas pelo procedimento abusivo adotado pela Presidência da Câmara e alguns Vereadores, não se verifica a incisiva aplicação de penalidade dessa natureza, grave, como a rejeição de contas do Prefeito, medida extrema que macula a carreira e a vida de um gestor.

Dessa forma, a administração não deu ensejo à solução de continuidade na gestão, ou se desviou da finalidade pública e dos princípios constitucionais, para que, desarrazoadamente, aplicar medida extrema, que somente poderia ser sancionada em face de evidente constatação de desídia ou lesão ao erário, o que não ocorreu no presente exercício, bem como em todos os demais.

Vejam que não há uma única ocorrência vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal que parte do Legislativo aponta para a desaprovação de toda uma gestão. Trata-se da aplicação do plano de contas contábeis, que não foi gerada pelo gestor, no período em exame, pois é matéria de natureza eminentemente burocrática, que diz com os lançamentos da contabilidade, passíveis de correção a qualquer tempo pelo setor responsável da Prefeitura.

A área técnica do Tribunal de Contas reportou que o Município não dispunha de subdivisão de contas contábeis no Ativo Circulante, nos Recursos Vinculados 8001 a 9999 – Extraorçamentários, **mesmo havendo saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante**, conforme preceitua o Manual Técnico - Volume III - Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais, (folhas 317 doc.3)

Contudo, há que se fazer o exame desta única questão, à luz da competência para a manipulação destas informações, onde, por equívoco da área técnica competente, que vinha tratando a subdivisão contábil apenas no vínculo 0001 - livres, e, para fins de atendimento à sugestão da área técnica do Tribunal de Contas, providenciou-se abertura de contas bancárias específicas para movimentação de todos os recursos extraorçamentários, tanto do Município quanto do RPPS.

Registre-se que HOJE, ou seja, quando já publicada a Lei Federal nº 13.655/2018, a qual trata especificamente sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, indispensável, agora, a análise especificamente das questões pontuais que retratam a absoluta falta de responsabilidade do Autor, **tanto porque não deu**

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 721 – CENTRO – 98.590-000 - SANTO AUGUSTO-RS

055 3781 3628 – 055 99964 3780

jzangerolami@hotmail.com





g) consideração das sanções aplicadas ao agente quando da dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato em outras esferas.

Isto há muito vem sendo discutido no TCE/RS, e, agora, mais ainda, com a edição da Lei federal nº 13.655/2018, que afasta sobremaneira o aspecto objetivo/pessoal, conduzido pelo seu regimento interno, tornando este em desconformidade tanto com a Constituição Federal quanto em relação à legislação infraconstitucional, a partir da LINDB.

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável por ato lesivo ao erário ou patrimônio. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva.

Não cabe mais, à vista do variado e disponível ferramental utilizado por aquele controle externo a mera configuração da responsabilidade objetiva, que atualmente vem se prestando a injustiças.

Como seria possível a responsabilidade por atos administrativos de natureza técnica, contábil, sem que o agente público, no caso, o Gestor principal da Municipalidade, pudesse, por exemplo, examinar a tecnicidade exata, na forma desejada pela auditoria, de ajustes contábeis previdenciários, fiéis às boas práticas de contabilidade tecnicamente exigidas?

Contudo, inobstante as reiteradas manifestações da Corte Técnica de Contas, no sentido da inexistência de qualquer ato irregular que pudesse macular as contas, até porque o único apontamento da auditoria foi justamente a subdivisão de contas contábeis no Ativo Circulante, nos Recursos Vinculados 8001 a 9999, o Legislativo jamais, sem motivação alguma, poderia rejeitar o parecer prévio do TCE favorável às contas de 2018 e muito menos adotar tal medida abusiva, desprovida de fundamentação técnica a sobrepor-se ao exame detido da Corte especializada na matéria.

DA DECISÃO ABUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal, por sua composição majoritária de oposição, adotou ato administrativo nulo de pleno direito, cometendo flagrante abuso de autoridade, conforme previsão da lei 13665/18, como se verá adiante.

Em 28-09-2020, a Presidente do Legislativo encaminha ao Prefeito comunicação relatando que as contas de 2018 seriam julgadas e fora concedido prazo de 10 dias úteis para apresentação de defesa escrita, anexando relatório e parecer da comissão responsável pela análise do procedimento.

Conforme o conteúdo do sucinto parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, o Legislativo simplesmente ignora a recomendação técnica do TCE, e acolhe um arrazoado de meras 22 linhas (folha 10 doc.5) como justificativa para a emissão do Decreto Legislativo 159/2020.

Assim, a Câmara gerou um ato atentatório à legalidade, examinando as contas do exercício apenas e tão somente pelo viés político, sem qualquer fundamentação ou mínima comprovação de ilegalidades, delitos ou infrações contra o erário, desvio de recursos ou malversação do dinheiro público ou qualquer outro ato que pudesse caracterizar improbidade, nada foi levantado.

O 'parecer' se é que pode ser chamado assim, ao mesmo tempo em que desqualifica a decisão do TCE/RS, que seria apenas um órgão auxiliar da Câmara, portanto sem a necessária importância em sua decisão pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 721 – CENTRO – 98.590-000 - SANTO AUGUSTO-RS

055 3781 3628 – 055 99964 3780

jzangerolami@hotmail.com

Oficial de Justiça: ISADORA ADAM

Cargo: 1/Central de Mandados da Comarca de Santo Augusto



Processo 5001803-58.2021.8.21.0123



Mandado 10044567173



contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e **décimo terceiro salário**, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.

Por seu turno, o Ministro Luiz Fux igualmente foi na linha que autoriza o pagamento ora discutido.

Os Prefeitos e Vice-Prefeitos são remunerados exclusivamente por subsídios, permitido o acréscimo de adicional de férias e gratificação natalina, por interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Inexistência de vedação constitucional expressa para obstar o pagamento aos agentes políticos das verbas previstas no art. 39, § 3º, da Carta da República. Os direitos sociais insertos no art. 39, § 3º, da CRFB, reclamam interpretação que lhes confirmam máxima efetividade (art. 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB), em virtude de sua natureza jus fundamental.

Ainda no período de atuação do Ministro Teori Zavascki, restou assim consignado em parte de seu voto:

A resposta é certamente negativa em relação ao chamado “décimo terceiro salário”: não se pode afirmar que essa seja uma parcela incompatível com os cargos indicados no § 4º, nem que já esteja considerada na fixação do subsídio. Trata-se de uma vantagem sui generis, constitucionalmente assegurada em caráter geral a trabalhadores e servidores públicos não relacionada diretamente à natureza do cargo ou do plexo de atribuições, mas cuja causa – histórica pelo menos – estaria de alguma forma relacionada a festividades natalinas, como se infere da denominação de vantagem semelhante, assegurada a aposentados e pensionistas pelo art. 201, § 6º da Constituição (“gratificação natalina”).

A natureza jurídica dos direitos sociais – terço de férias e o 13º salário – como direitos fundamentais reclama exegese conducente a conferir-lhes aplicabilidade, interpretação na máxima medida possível (arts. 5º §§ 1º e 2º, da CRFB) à sua efetivação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu clássico “Curso de Direito Administrativo” (2012), adverte que:

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 721 – CENTRO – 98.590-000 - SANTO AUGUSTO-RS
055 3781 3628 – 055 99964 3780
jzangerolami@hotmail.com

11





Desse último julgado extraído, por oportuno, manifestação de voto do Des. **Armínio José Abreu Lima da Rosa**, inaugurando a divergência, naquele feito, verbis:

“Tenho, de tempos para cá, alterado entendimento, na compreensão de não se poder retirar inequívoco direito social aqueles que trabalham durante doze meses e, por conseguinte, têm direito à gratificação natalina. Como também, tendo direito a férias, nenhum óbice constitucional ou legal há quanto a não receberem o respectivo terço. Aliás, decisões nossas, em sentido diverso, tem subido ao Supremo Tribunal.

.....

Também do mesmo julgado, trago à colação o pronunciamento do Des. Irineu Mariani, in verbis:

“Dessarte, não há, na atualidade, veto constitucional a que os agentes políticos, como servidores públicos lato sensu (CF, art. 39, § 3º), recebam férias, com o acréscimo de pelo menos 1/3, e o denominado 13º salário (rectius, subsídio). São direitos autônomos, é dizer, não têm como vertente direta o tempo de serviço ou a função, nem o serviço ou o servidor.

Nesses termos, rogando vênias, julgo improcedente o pedido”.

.....

Trago a lume, para reflexão sobre este aspecto, acórdão lavrado pelo TJMG, da relatoria do Des. Antônio Carlos Cruvinel (Proc. 1.0000.09.497701-4/000), julgado à unanimidade em 24 de março de 2010, cujos excertos passo a reproduzir:

“Vê-se, pois, que o artigo 39, §3º, da Constituição da República, apenas dispõe os direitos que são aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargo público. Todavia, não contém disposição expressa de que estes direitos não possam ser estendidos a ocupantes de cargo político, categoria na qual se enquadram os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Logo, deve-se apurar a natureza jurídica do 13º salário e 1/3 de férias.

.....

Assim, como os colegas, comungo do entendimento que o acréscimo da **gratificação de natal e um terço de férias não têm caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação** nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (art. 39, §4º, da Constituição da República). **Impende registrar que o 13º salário e o 1/3 de férias são conquistas do trabalhador**, conforme expresso no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.”





(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Essa previsão constitucional **condiciona a validade** do julgamento das contas à existência de **sua respectiva fundamentação**, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a **nulidade da decisão**.

Acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

*As decisões (julgamentos) têm de ser **motivadas**, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), **não está liberada do poder-dever de motivação**, como tem de fazê-lo o judiciário (art. 93, IX, CR).*

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraímos o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(...)

Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, **a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa**, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Nery Júnior apresenta uma diretriz técnica sobre o ato de fundamentar uma decisão:

*Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convencem a decidir a questão daquela maneira. A **fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal**, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, **exteriorizando a base fundamental de sua decisão**. Não se consideram 'substancialmente' fundamentadas as decisões que afirmam que 'segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgo procedente o pedido'. Essa decisão é nula porque lhe falta motivação.*





Aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o parecer prévio omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses a conduta do Parlamento será ilícita.

Na prática, não se deve olvidar a que os Parlamentos são órgãos políticos por excelência, que não raro se apegam às paixões partidárias para apreciar os fatos colocados a seu crivo.

E a partir desta constatação que emerge a importância do Tribunal de Contas ao emitir seu parecer sobre as contas do chefe do executivo, objetivando, com **a isenção e a imparcialidade** típicos destes órgãos colegiados, dar ao indivíduo (Prefeito) e à sociedade a garantia da escorreita interpretação da Constituição e da Lei.

Resta salientar que o parecer do Tribunal de Contas não tem força vinculativa, para impor a adoção de sua conclusão ao Poder Legislativo Municipal, tratando-se de parecer que pode ser rejeitado por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal). A rejeição ou o acolhimento do parecer, contudo, dá-se mediante ato formalmente político-administrativo e **materialmente jurisdicional, requerendo fundamentação consistente.**

Assim, o julgamento das contas anuais municipais se reveste de um **ato que não autoriza a mera discricionariedade dos membros da Casa Legislativa**, ou seja, é indeclinável a fundamentação da decisão da Câmara Municipal, que deverá justificar seu ato deliberativo com esteio no ordenamento jurídico.

Segundo nos ensina Celso de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Portanto, a decisão da Câmara Municipal não pode ser desprovida da devida fundamentação, tornando-se imprescindível a demonstração ao alcaide municipal o efetivo conhecimento das razões que a levou concluir pela rejeição das contas.

Esse, a propósito, é o entendimento majoritário dos tribunais pátrios brasileiros, cuja vênua se pede para transcrever alguns julgados:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO.

Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, sem qualquer motivação, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DO

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 721 – CENTRO – 98.590-000 - SANTO AUGUSTO-RS

055 3781 3628 – 055 99964 3780

jzangerolami@hotmail.com

17





A deliberação pela rejeição das contas e do parecer do TCE **ocorreu sem qualquer fundamentação técnica** ou mesmo de natureza política, ferindo a caracterização constitucional dos atos administrativos, visto que o STF considera que tal ação da Câmara não se reveste de natureza legislativa, mas de mera decisão administrativa.

Ainda, para colocar uma pá de cal as pretensões ilegais do Legislativo, o mandamento da Lei Orgânica que determina o julgamento das contas do Prefeito é nulo, eis que o texto que apontou a rejeição das contas e do parecer prévio do TCE, não **foi justificado em momento algum**.

Insta pontuar que o autor é uma pessoa idosa, motivo este que requer também a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do presente processo.

II- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Em vista de todo o exposto, requer o autor:

a) seja deferida **MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 159/2020, da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, pela ilegalidade do seu conteúdo e pelos argumentos aduzidos nesta inicial, sob pena de perpetuar-se graves e irreparáveis prejuízos de ordem pessoal, profissional, política e de direitos do autor, submetido à afronta dos princípios constitucionais já elencados anteriormente;

b) a citação do Presidente da Câmara de Vereadores para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal;

c) ao final, declarar **NULO** o Decreto Legislativo 159/2020, de 20 de outubro de 2020, por sua natureza inconstitucional e por atingir de morte os princípios constitucionais, além da absoluta falta de motivação do ato administrativo proferido pela Câmara, nitidamente com pretensões de caráter político, contrariando análise técnica e detalhado exame das contas de 2018 por parte do Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul;

d) a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

e) por se tratar de matéria de direito o autor entende desnecessária audiência de conciliação ou mediação;

f) A tramitação do processo com prioridade, pois o autor conta com 73 (setenta e três) anos de idade nesta data;

g) pretende provar alegado mediante as provas documentais juntadas e demais meios de prova em Direito admitidas.

Dá a causa o valor de alçada.

Santo Augusto RS, 17 de Setembro de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO ZANGEROLAMI
ADVOGADO OAB-RS 86912

Rol de Documentos: 1-Procuração, 2-identidade autor, 3-processo TCE, 4-decreto legislativo, 5-parecer legislativo.

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 721 – CENTRO – 98.590-000 - SANTO AUGUSTO-RS
055 3781 3628 – 055 99964 3780
jzangerolami@hotmail.com

19





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto

Rua Moisés Viana, 421, cx. postal 57 - Bairro: Centro - CEP: 98590000 - Fone: (55)3029-9984 - Email: frsantaug1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001803-58.2021.8.21.0123/RS

AUTOR: NALDO WIEGERT

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Conforme se observa dos autos, verifica-se que transitou em julgado a R. Decisão Monocrática (processo 5219692-71.2021.8.21.7000/TJRS, evento 5, DECMONO1), proferida pelo I. Desembargador Relator, proferida nos autos da Apelação n.º 52196927120218217000/TJRS, que deu provimento ao recurso de apelação para o fim de afastar o indeferimento da inicial e determinar o prosseguimento do feito no primeiro grau.
2. Recolhidas as custas processuais iniciais (evento 2).
3. Deixo de designar audiência de conciliação, ante manifestação expressa da parte autora (item "e" - evento 1, INIC1, pág. 19).
4. Expeça-se mandado para citação da parte requerida, na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Augusto para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal, sob pena de ser considerado revel (art. 344 do CPC)
 - 4.1. Cite-se no endereço: *Rua Rio Branco, n.º 970, Bairro Centro, Santo Augusto/RS, CEP: 98.590-000.*
5. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, querendo.
6. Após, retornem conclusos para saneamento.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO ALBERTO DE CAMPOS MACIEL**, Juiz Substituto, em 19/7/2023, às 19:10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042499321v5** e o código CRC **a8709641**.

5001803-58.2021.8.21.0123

10042499321 .V5

Oficial de Justiça: ISADORA ADAM

Cargo: 1/Central de Mandados da Comarca de Santo Augusto



Processo 5001803-58.2021.8.21.0123



Mandado 10044567173



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO-RS:

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AUGUSTO/RS, entidade legislativa com personalidade judiciária, com sede administrativa na Rua Rio Branco, nº 970, Centro, no Município de Santo Augusto/RS, CNPJ 90.167.131/0001-50, neste ato representada por seu Presidente Vereador Ederson José Fucilini, brasileiro, união estável, inscrito no CPF sob nº 953.897.170-15, residente e domiciliado na Rua Milton Krause, nº 214, apto. 01, Bairro Glória, Município de Santo Augusto-RS, por sua procuradora que a esta subscreve, conforme procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO**, a Ação Declaratória de Nulidade de Decreto Legislativo que lhe move **NALDO WIEGERT**, pelos fatos e fundamentos que segue:

O requerente ajuizou ação declaratória de nulidade de Decreto Legislativo requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo que rejeitou suas contas referente ao exercício de 2018.

Em síntese o requerente alega que o Decreto Legislativo é nulo, por sua natureza inconstitucional e por ferir princípios constitucionais, além de falta de motivação do ato administrativo, com pretensões de caráter político, contrariando a análise técnica do TCE-RS.

O artigo 14, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Santo Augusto, diz ser de competência exclusiva da Câmara Municipal, julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Também, quanto ao Processo Legislativo, a Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 31, V, a competência para a elaboração de decreto legislativo, e no § 5º, inciso III, o quórum de 2/3 de seus membros para a rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve prestar anualmente.

Quanto ao procedimento de análise das Contas do Prefeito é regido pelo artigo 203 a 207, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br – e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

Pela Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do Poder Executivo, sendo nas esferas Federal, Estadual e Municipal, donde o Tribunal de Contas funciona como um órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa.

A Câmara Municipal de Vereadores tem a função fundamental de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, tal como reza o artigo 31, da nossa Carta Magna.

O parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito é condição *sine qua non* para que a Câmara exerça na plenitude o seu controle externo, parecer prévio que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

O processo de prestação de contas é um julgamento político-administrativo porque analisa não só o aspecto administrativo do Município, como também político, sob o prisma da conveniência e oportunidade dos atos praticados.

O mérito do processo de contas refoge ao alcance do Poder Judiciário, podendo, por óbvio este ser provocado para analisar a observância das formalidades intrínsecas do procedimento.

Quanto ao aspecto formal do processo administrativo de prestação de contas, foram cumpridas todas as formalidades legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa, vejamos:

Recebido pela Câmara a prestação de contas do Prefeito, a Comissão de Finanças e Orçamento é a que detém competência para exame, aguardando a vinda do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Chegado o parecer prévio do Tribunal de Contas a Comissão de Finanças e Orçamento passou a examinar as contas e emitiu parecer pela rejeição das contas fundamentados pelo pagamento do Décimo-terceiro salário pago ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, sem autorização legislativa municipal. Em sessões extraordinárias foram feitos debates sobre o julgamento das contas, foi notificado o Prefeito Municipal para apresentação de defesa e oportunizado a participação das sessões extraordinárias que ocorreram de forma virtual, tendo em vista a pandemia do Corona-vírus, sendo que na sessão ordinária de 19/10/2020 o projeto de decreto legislativo que reprovava as contas fora aprovado com oito votos a favor e um voto contra.

Dessa forma, tendo sido respeitado o procedimento previsto na legislação municipal, sido respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em nulidade do Decreto Legislativo que rejeitou a prestação de contas.

Há que se ressaltar que é firme a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do que assentado nos Temas 157 e 835 da Repercussão Geral, de que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo local o julgamento das contas

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br – e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores

anuais dos Prefeitos, carecendo de executividade as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, conforme RE 1203926, AgR. RE 1204212, RE 1269564. RE 1237745, RE 1310098 e RE 1305252).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE **CONTAS**. **IMPUTAÇÃO A PREFEITO**. **PARECER OPINATIVO**. **ARTIGO 71, I E II, CF/88**. **ARTIGO 70, CE/89**. **TEMAS 157 E 835, STF**. **CASO CONCRETO E REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO LOCAL**. O parecer do Tribunal de Contas, em se tratando de imputação a Prefeito Municipal, tem caráter meramente opinativo, como decorre do artigo 70, I, CF/88, recebido pelo artigo 70, CE/89, não consistindo em verdadeiro julgamento de contas, tal como definido pelo STF nos Temas 157 e 835. Hipótese em que, no entanto, houve a reprovação, pela Câmara Municipal de Vereadores, das contas da gestão do executado relativas ao exercício de 2008, fato a afastar cogitação quanto à inexistência de título executivo extrajudicial. ADMINISTRADOR PÚBLICO E RESPONSABILIDADE. ARTIGO 37, § 6º, CF/88. HORAS MÁQUINA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE CUSTEIO DE 50% DAS HORAS TRABALHADAS. PROVA DOS AUTOS E PAGAMENTO A MAIOR. A responsabilidade do Administrador Público é subjetiva, mesmo em se tratando de prestação de contas perante o Tribunal de Contas, tal como deflui do disposto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal. Não ressalvando as planilhas de horas máquina trabalhadas acostadas aos autos corresponderem elas apenas aos 50% cujo pagamento seria de responsabilidade do ente público municipal, inexistem elementos nos autos a infirmar as conclusões do Tribunal de Contas, quer quanto à municipalidade ter arcado com o pagamento integral, em contrariedade ao disposto no artigo 3º, caput e § 2º, Lei Municipal nº 1.082.04/02, quer por ter excedido o limite de horas previsto no artigo 6º da mencionada lei municipal, a desautorizar o acolhimento do pleito deduzido pelo apelante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50025547720188210017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 06-09-2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO**. **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** PELO TCE-RS. EXERCÍCIO DO ANO DE 2008. CHANCELAMENTO PELA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **1. Não há nulidade no processo administrativo que, conduzido de forma regular e com inequívoco respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, culminou na ratificação, pela Casa Legislativa local, da decisão do Tribunal de Contas do Estado acerca da reprovação das contas apresentadas pela administração municipal relativas ao ano de 2008.** **2. O controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se à análise de sua legalidade e legitimidade, não se prestando para simples reavaliação da decisão aplicada pela administração se sua motivação encontra respaldo jurídico, apurada de acordo com as garantias da ampla defesa e do contraditório.** **3. Ação julgada improcedente na origem.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70070987649, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-06-2017)

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br – e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com



Santo Augusto Câmara de Vereadores

Não há que se falar que a decisão da Câmara Municipal de Vereadores foi abusiva, pois justificado no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento os itens pelos quais não seriam aprovadas as contas, principalmente considerando o fato que embora seja passível o pagamento de décimo-terceiro aos agentes políticos, porém, deveria constar na legislação a previsão expressa em lei específica, conforme indicou o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM PRECEDENTES SOBRE O TEMA. QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL AGITADA TARDIAMENTE.

1. Como evidenciado na monocrática ora agravada, nos termos da jurisprudência uniforme do STJ, os ex-parlamentares e seus pensionistas, filiados ao extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, não possuem direito à gratificação natalina, dada a falta de previsão legal nesse sentido. Logo, a decisão assim exarada não padece de falta de motivação.

2. O legislador concedeu gratificação natalina somente aos servidores públicos da União, dos Territórios e das Autarquias Federais, em cujas categorias não se insere o ex-parlamentar agravante.

3. O tema atinente à existência de coisa julgada material não foi apreciado pelo órgão colegiado local, tampouco foi suscitado pela parte agravante em contrarrazões ao apelo especial, mostrando-se, por isso inviável seu exame na presente fase processual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.286.492/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 742.171/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2009, DJe de 2/3/2009.)

Desse modo, diferente do que alega o requerente, a norma não é auto-aplicável, ela depende de lei específica. Não tendo lei autorizativa foi ilegal o pagamento de décimo-terceiro aos agentes políticos e, portanto, correta a decisão da Casa Legislativa que decidiu rejeitar as contas anuais do governo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto Câmara de Vereadores

A rejeição das contas ocorreu com voto de 8 parlamentares, sendo o Poder Legislativo Municipal composto por 9 vereadores, foi obedecida a regra constitucional, a regra da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo que para não acatar o parecer técnico do Tribunal de Contas deve se ter quórum de 2/3 dos votos.

Assim, devem ser refutadas todas as alegações do requerente e julgado totalmente improcedente a presente ação.

Ante o exposto, requer:

- a) seja julgado totalmente improcedente o pedido de declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 159/2020;
- b) Seja condenado o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santo Augusto, 29 de agosto de 2023.

GRACIELA PASQUALOTTI
OAB/RS 55.527

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AUGUSTO/RS, entidade legislativa com personalidade judiciária, com sede administrativa na Rua Rio Branco, nº 970, Centro, no Município de Santo Augusto/RS, CNPJ 90.167.131/0001-50, neste ato representada por seu Presidente Vereador Ederson José Fucilini, brasileiro, união estável, inscrito no CPF sob nº 953.897.170-15, residente e domiciliado na Rua Milton Krause, nº 214, apto. 01, Bairro Glória, Município de Santo Augusto-RS.

OUTORGADA: GRACIELA PASQUALOTTI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS Nº 55.527, CPF nº 918.087.150-04, com escritório profissional sito na Rua Rio Branco, nº 781, sala 05, Bairro Centro, Município de Santo Augusto-RS e endereço eletrônico graciela.pasqualotti@yahoo.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui a outorgada como sua procuradora, para representá-la onde com esta se apresentar, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judícia*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, para a prática de todos os atos processuais, e os poderes especiais para transigir, desistir, dar e receber quitação e firmar compromisso, mais os poderes para substabelecer, com ou sem reservas de poderes e especialmente para contestar a ação nº 5001803-58.2021.8.21.0123, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santo Augusto, 1º de setembro de 2023.

EDERSON JOSÉ FUCILINI